

*Apoio*

Goiânia, 11 de agosto de 2014.

Junte-se ao processado do

PEC  
nº 15, de 2.011.

Em 26/08/2014

*Renan*

Exmº Sr.  
Senador RENAN CALHEIROS  
MD Presidente do Senado Federal  
Brasília - DF

Assunto: PEC dos Recursos  
(ofício enviado apenas a Presidentes dos Partidos)

Exmº Sr. Senador,

A chamada PEC dos Recursos (PEC 15/2011), em sua redação original, tem de tudo para ser uma geradora de tumulto e insegurança jurídica. Se aprovada, vai tumultuar consideravelmente o processo perante os Tribunais, uma vez que as partes não desistirão da propositura das ações rescisórias substitutivas dos atuais recursos. O Ministro Cezar Peluso parecia contar com essa desistência, com essa "jogada de toalha" dos vencidos, mas isto não ocorrerá! Vai gerar muita insegurança jurídica, pois as execuções terão andamento enquanto ainda tramitarão as ditas ações rescisórias, sendo que nem a parte vencedora nem a vencida saberão ao certo qual será o destino final do direito que estão pleiteando.

Penso que o foco deve ser outro. Imagine Vossa Excelência uma grande obra de contenção de avalanches. A PEC dos Recursos trata apenas de reparar a obra de contenção, que são os Tribunais Superiores, mas nada faz em relação à avalanche mesma, que está nas instâncias inferiores do Judiciário.

É preciso atacar os dois lados do problema: os Tribunais Superiores e as instâncias inferiores, pois só assim a sobrecarga de trabalho nos Tribunais estará sendo devidamente tratada.

Quanto aos Tribunais Superiores, numa primeira reforma é preciso cuidar apenas do Supremo Tribunal Federal, deixando para uma segunda etapa os demais Tribunais (Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior do Trabalho, notadamente). O Supremo Tribunal Federal servirá como teste para uma tentativa de reestruturação do sistema recursal. Se funcionar, então numa etapa posterior a experiência já aprovada deverá ser estendida aos outros Tribunais.

O Congresso Nacional deve confiar ao próprio Supremo Tribunal Federal a missão de restringir os recursos àquela Corte, o que será feito em norma regimental. Caberá ao próprio Supremo resguardar sua função primordial de guardião da Constituição.

Mais tarde, numa segunda etapa, esse poder regimental será estendido ao Superior Tribunal de Justiça e ao Tribunal Superior do Trabalho, observadas no que couberem as diretrizes do Regimento Interno do Supremo.

Quanto à primeira instância, é de fundamental importância que se ataque um dos principais problemas do Judiciário como um todo, que é a litigância de má fé.

Quem tem alguma experiência com audiências de primeiro grau, sabe que os operadores do direito lidam todos os dias com uma espécie de engodo institucionalizado. O juiz parece dizer às partes: "finjam que estão dizendo a verdade, eu fingirei que estou acreditando..." É preciso colocar um basta nisto, com urgência.

Por mais absurdo que possa parecer, as partes têm quase que o direito de mentir em juízo! Se uma testemunha mente no

depoimento, comete crime de falso testemunho (Código Penal, artigo 342). Mas se a parte mente em depoimento pessoal, não comete crime algum. E a possibilidade prática de vir a ser enquadrada como litigante de má fé é um tanto remota.

Não basta fazer constar no Código de Processo Civil norma coibindo a litigância de má fé. É muito oportuno que se aproveite a tramitação da PEC dos Recursos para se fazer inserir na Constituição o dever de veracidade processual. Se as sugestões abaixo foram aceitas, creio que haverá uma mudança de mentalidade entre os operadores do direito.

Peço portanto a atenção de Vossa Excelência para um possível substitutivo à PEC dos Recursos, nos seguintes termos:

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O artigo 102 da Constituição passa a virgorar com as seguintes alterações:

(...)

II - O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal especificará os recursos cabíveis perante aquela Corte, com as

respectivas restrições, objetivando resguardar sua função primordial de guardião da Constituição.

Art. 2º. Ficam revogados o inciso III, e §§ 1º e 3º, do artigo 102 da Constituição.

Art. 3º. O Capítulo IV, Seção III, do Título IV da Constituição fica acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 135-A. As partes nos processos judiciais têm o dever de veracidade e de lealdade processual.

§ 1º. Os Juízes têm o dever primordial de reprimirem a deslealdade processual e o uso indevido do processo judicial com finalidade contrária ao direito e à ética. Os Tribunais e as Corregedorias devem zelar para que a repressão à litigância de má fé se torne efetiva.

§ 2º. O dever de veracidade é exigido em processos civis e trabalhistas, e atinge todos os atos processuais, incluindo petição inicial, contestação, depoimentos pessoais e recursos. O dever de veracidade se limita aos fatos alegados pelos litigantes, não abrangendo a discussão de questões jurídicas.

§ 3º. A repressão à deslealdade processual ocorrerá nos próprios autos, em decisões cautelares, incidentais ou interlocutórias, independentemente de provocação da parte contrária ou do Ministério Público.

§ 4º. Sempre que constatar que o processo está tendo sua finalidade desvirtuada, deverá o Juiz proferir decisão que impeça tal desvirtuamento, conforme lhe parecer mais adequado.

§ 5º. Quando o processo for utilizado como forma de vingança ou retaliação, como nos casos de processos múltiplos com o

objetivo de inibir a liberdade de crítica ou de manifestação do pensamento, ou qualquer outra garantia constitucional, poderá o Juiz determinar que o foro competente passe a ser o do domicílio do réu, onde serão concentradas todas as ações que tenham por objeto a mesma causa de pedir.

§ 6º. Sempre que no curso do processo for constatada a deslealdade processual, o Juiz deverá obrigatoriamente negar ou revogar o benefício da gratuidade da justiça, independentemente da condição econômica do litigante de má fé.

§ 7º. A repressão à deslealdade processual inclui o arbitramento de ofício, no próprio processo, de multa em favor da parte contrária, ou em favor da Fazenda Pública se a deslealdade for de todas as partes. O valor da multa será norteado pelos mesmos princípios e normas que regem a fixação de danos morais, e não ficará limitado ao valor da causa, mas guardará proporção com o grau de deslealdade verificado no curso do processo.

§ 8º. A parte que faltar com o dever de veracidade em depoimento pessoal estará sujeita às mesmas penas do crime de falso testemunho (Código Penal, artigo 342).

§ 9º. As medidas mencionadas nos parágrafos anteriores não excluem outras medidas que se tornem necessárias para coibirem a deslealdade processual, conforme o prudente arbítrio do Juiz.

Artigo 4º. Até que entre em vigor norma regimental editada pelo Supremo Tribunal Federal dispondo sobre os recursos admitidos junto àquela Corte, continuam vigorando as normas pertinentes a Recurso Ordinário e Recurso Extraordinário desta Constituição.

Artigo 5º. As normas relativas ao dever de veracidade e de lealdade processual aplicam-se imediatamente aos processos em curso, não atingindo os atos processuais já praticados.

\*\*\*\*\*

São estas as sugestões que apresento à elevada consideração de Vossa Excelência.

*Orlando Salviانو de Abreu*  
Orlando Salviano de Abreu  
Consultor Empresarial



SENADO FEDERAL  
Presidência

Brasília, 18 de agosto de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor  
LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO  
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Senhor Secretário-Geral,

Cumprimentando-o, encaminho, para conhecimento e providências pertinentes, os anexos expedientes constantes da relação abaixo, que foram endereçados a esta Presidência.

DOCUMENTO	ORIGEM	ASSUNTO
Ofício nº 0174/06/2014-CMS	Câmara Municipal de Jacareí – SP	Encaminha Requerimento de nº 1038/14 no qual solicita esforços conjunto no sentido da apresentação e aprovação da Pec. para assegurar a destinação de recursos Mínimos ao financiamento das ações e programas da Política Nacional do Idoso.
Ofício nº 1387/2014 Ref. Requerimento nº 04828/16	Câmara Municipal de Presidente Prudente	Encaminha cópia do Requerimento de nº 04828/16, no qual requer que seja oficiada a Presidência da República para que revogue o Decreto 8.243/2014.
Ofício nº 269/2014-dv	Câmara Municipal de São João da Boa Vista – SP	Encaminha Requerimento de nº 443/2014, que solicita que seja estudada a possibilidade de inclusão dos trabalhadores autônomos nos benefícios do programa de integração social.
Documento sem Numero	Orlando S. Abreu	Tece comentário acerca da Pec. dos Recursos (Pec. 15/2012) ao mesmo tempo que encaminha sugestão para substitutivo do referido Projeto.
Documento sem Numero	Fábio Konder Comparato	Manifesto de Juristas e Acadêmicos em favor da Política Nacional de Participação Social.

Atenciosamente,

  
EMILIA MARIA SILVA RIBEIRO CURI  
Chefe de Gabinete

Recebido em 19/08/2014  
Hora: 14h44min  
Sued Ferret Fagundes  
Mob 232358 Secretária - Geral da Mesa